



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.195 - RJ (2015/0075569-7)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)**
ADVOGADOS : **CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO**
MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ080783
ALEXANDRE CHEUNG - RJ097724
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. DESCABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de que não há indícios suficientes de autoria delitiva é questão que não pode ser dirimida em sede de *habeas corpus*, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, vedado na via sumária eleita (Precedentes).

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitar-se da condição de porteiro do prédio da vítima, uma senhora de 90 anos e com saúde debilitada, e franquear aos corréus acesso ao imóvel, para mediante violência e grave ameaça e restrição da liberdade da vítima subtrair-lhes os bens).

4. As condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade e bons antecedentes, por si sós, não obstam a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.195 - RJ (2015/0075569-7)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

**ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO
MAGALHÃES E OUTRO(S) - RJ080783
ALEXANDRE CHEUNG - RJ097724**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por MARCELO PEREIRA DOS SANTOS – preso cautelarmente desde o dia 26/12/2014 pela suposta prática da conduta descrita no art. 157 do Código Penal – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n. 0005276-85.2015.8.19.0000) que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 54):

HABEAS CORPUS. Ar. 157, parágrafo segundo, incisos I, II e V do Código Penal - Impetrantes alegam que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital, eis que sustenta a desnecessidade de sua prisão preventiva. Alega ainda que o paciente é trabalhador, primário, possui bons antecedentes e tem residência fixa. Requer a revogação da prisão preventiva do paciente. Não prosperam as razões do impetrante de que o paciente sofre constrangimento ilegal. Depreende-se da denúncia que o paciente auxiliou a entrada dos demais corréus no prédio, tendo conhecimento de que iriam subtrair pertences da proprietária de um dos apartamentos, mediante a colaboração da cuidadora Patrícia, também coré. Aduza-se, por relevante, que o ora paciente trabalhava como porteiro do prédio em que reside a vítima, mulher idosa e de saúde debilitada, e, diante da violência empregada na execução do crime e do total conhecimento que o mesmo detém acerca da rotina da vítima, seu encarceramento e dos demais corréus é crucial para garantir a segurança e tranquilidade da mesma e dos demais vizinhos. Decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, atendendo aos ditames do art. 93, inciso IX, da CF e do art. 315 do CPP. O fumus comissi delicti e o periculum libertatis estão bem demonstrados, assim como as razões para a decretação da prisão preventiva do paciente, como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Com o advento da Lei 12.403/2011, na hipótese de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretação de Prisão Preventiva, foram mantidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Faz-se necessário resguardar a coletividade, mostrando-se a liberdade incompatível com a conduta ao paciente atribuída pelo Ministério Público. Inexistência de constrangimento. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente recurso, a defesa alega, em síntese, irregularidades no depoimento prestado pelo recorrente em sede policial, porquanto foi tomado sem a presença de advogado. No ponto, questiona a efetiva participação do recorrente no fato delituoso.

Sustenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, fazendo jus o recorrente à concessão de liberdade provisória.

Destaca, ainda, que o recorrente trabalha há 7 (sete) anos no mesmo emprego, sem qualquer fato que desabone sua conduta, além de ser primário, detentor de bons antecedentes e possuir residência fixa.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 204/205), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento (e-STJ fls. 215/218).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.195 - RJ (2015/0075569-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Busca-se, em síntese, no presente *writ* a revogação da prisão cautelar do paciente denunciado por roubo triplamente circunstanciado. Contudo, o pleito não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange à alegação de que não há indícios suficientes de autoria delitiva, é de se salientar, conforme entendimento pacificado nesta Corte, que a via eleita é inadequada para apreciação da questão, diante da necessidade de cotejo minucioso de matéria fático-probatória, conforme se depreende, por exemplo, destes julgados:

[...] 3. O habeas corpus não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria por exigir, necessariamente, uma reavaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do writ, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. [...] (HC-315.629/RS, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 14/9/2015).

[...] II - A tese da negativa da autoria, por demandar cotejo minucioso de matéria fático-probatória, não encontra campo nos estreitos limites do writ, ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder. [...] (RHC-58.274/ES, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 8/9/2015, DJe de 17/9/2015).

[...] 1. Não se mostra possível, na via estreita do recurso ordinário em habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença. [...] (RHC-60.549/SC, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 20/8/2015, DJe de 8/9/2015).

Passo à análise do pedido de revogação da prisão cautelar.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal* NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, verifica-se que o Juiz singular, ao homologar o flagrante e decretar a prisão preventiva do paciente, pautou-se na garantia da ordem pública, nos seguintes termos (e-STJ fls. 57/58):

Trata-se de pedido de conversão da prisão em flagrante dos indiciados MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E PATRÍCIA MACHADO SACRAMENTO em prisão preventiva, sob o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Assiste razão ao MP, devendo ser acolhidos os fundamentos expostos em seu pedido. Constatado que o flagrante encontra-se hígido, tanto formal como materialmente, não havendo razão para se cogitar de relaxamento da prisão em comento. Outrossim, verifico que existem suficientes indícios de autoria e de prova da existência do crime, conforme se depreende da documentação oriunda da 14ª Delegacia Policial, e termos de declarações acostados. Veja-se, ainda, que conforme salientado pelo Ministério Público, que não há comprovante de endereço fixo ou ocupação laboral lícita por parte dos indiciados, pelo que a aplicação da lei penal também exige a prisão. No caso dos autos, verifico que estão presentes o fumus boni iuris e o periculum libertatis, uma vez que há, a princípio, indícios da autoria e da materialidade do crime. Finalmente, em atenção ao disposto no artigo 310, II do CPP, ressalto que é inviável a concessão de liberdade provisória com a imposição das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que, diante de tudo o que foi acima exposto, nenhuma delas se revela adequada. Por essas razões, CONVERTO a prisão em flagrante em Preventiva, na forma do artigo 310, II do CPP. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor dos indiciados MARCELO PEREIRA DOS SANTOS E PATRÍCIA MACHADO SACRAMENTO.

O Tribunal de origem, por sua vez, também manteve a segregação do paciente (e-STJ fls. 59/60):

Depreende-se da denúncia que o paciente auxiliou a entrada dos demais corréus no prédio, tendo conhecimento de que iriam subtrair pertences da proprietária de um dos apartamentos, mediante a colaboração da cuidadora Patrícia, também corré.

Aduza-se, por relevante, que o ora paciente trabalhava como porteiro do prédio em que reside a vítima, mulher idosa e de saúde debilitada, e, diante da violência empregada na execução do crime e do total conhecimento que o mesmo detém acerca da rotina da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vítima, seu encarceramento e dos demais corréus é crucial para garantir a segurança e tranqüilidade da mesma e dos demais vizinhos.

Desta forma, vemos que o fumus comissi delicti e o periculum libertatis estão bem demonstrados, assim como as razões para a decretação da prisão preventiva do paciente, como forma de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Com o advento da Lei 12.403/2011, na hipótese de decretação de Prisão Preventiva, foram mantidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A respeito do Tema, Guilherme de Souza Nucci, averbou:

"Manteve-se o instituto da prisão preventiva, praticamente, intacto. Os seus requisitos não se alteraram. Continua-se a demandar, ao menos, três fatores para a sua decretação: a) prova da existência dos crimes (materialidade) + b) indício suficiente de autoria (razoáveis indicações, pela prova colhida até então, de ser o indiciado ou o réu, ou o autor) + c) elemento variável: c.1) garantia da ordem pública; ou c.2) garantia da ordem econômica; ou c.3) conveniência da instrução criminal; ou c.4) garantia de aplicação da lei penal"

Logo, a custódia do paciente foi perfeitamente justificável, e de maneira nenhuma configura constrangimento ao mesmo.

Registre-se que em se tratando de delito de natureza grave, cometido com violência contra a pessoa, não há que se falar em constrangimento ilegal.

Faz-se necessário resguardar a coletividade, mostrando-se a liberdade incompatível com a conduta ao paciente atribuída pelo Ministério Público.

Portanto, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal na manutenção da custódia do paciente, já que a mesma evidencia-se necessária para garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como visto, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente nas decisões suso transcritas, para garantir a ordem pública.

No caso, as decisões precedentes demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando a gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciada pelo *modus operandi* empregado (aproveitar-se da condição de porteiro do prédio da vítima, uma senhora de 90 anos e com saúde debilitada, e franquear aos corréus acesso ao imóvel, para mediante violência e grave ameaça e restrição da liberdade da vítima subtrair-lhes os bens).

Entendo que essa conjuntura fática justifica a manutenção da medida constritiva, em especial, para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como possuir residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO (ART. 121, § 2º, II E IV DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. MODUS OPERANDI. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PERICULOSIDADE. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...] II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, os quais evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à aplicação da lei penal, notadamente se considerado o modus operandi utilizado para a prática, em tese, do delito, atirando na vítima na presença de várias pessoas, além do risco à conveniência da instrução criminal (ameaça à testemunha). Ademais, o recorrente, após a prática delituosa, empreendeu fuga, permanecendo foragido por mais de 5 (cinco) anos (precedentes).

III - As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que se verifica na hipótese dos autos.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 53.927/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Diante disso, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0075569-7

RHC 58.195 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052768520158190000 3204201500048822 5138853120148190001 52768520158190000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE BITENCOURT DE CASTRO MAGALHÃES E
OUTRO(S) - RJ080783
ALEXANDRE CHEUNG - RJ097724
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : PATRÍCIA MACHADO SACRAMENTO
CORRÉU : DUBENES AGUIAR DE OLIVEIRA
CORRÉU : DAVID RAUL DE CARVALHO LEMOS
CORRÉU : RODRIGO ROCHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.